



LEI Nº 353/2019 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Sistema de Registro de Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD, dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Itajá através de cartão de débito e crédito, altera o Código Tributário do Município de Itajá e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ**, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 1º Fica criado o Sistema de Registro de Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD, o qual objetiva o recolhimento de informação sobre os fatos geradores realizados pela prestação de serviços realizada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito ou congêneres, cuja entrega é de caráter obrigatória por parte das Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares que operam junto a estabelecimentos credenciados (pessoas físicas ou jurídicas) e dos estabelecimentos pessoas físicas ou jurídicas que utilizam os serviços de de cartão de crédito ou débito e congêneres, sediados dentro da circunscrição deste Município.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se administradora de cartões de crédito ou débito ou congêneres, em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito ou congêneres, nos moldes do estabelecido no item 15.01 da Lei Complementar 116/03.

§ 2º. Entende-se por cartões similares aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes:

- I - moeda eletrônica ("e-money"): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços;
- II - cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida;
- III - cartão utilizado para saques, retiradas de bens e serviços de qualquer natureza, inclusive àqueles limitados ao pagamento de bens e serviços específicos e ainda de cuja quantificação do crédito se dê em bens ou serviços.

Parágrafo Único. A localização ou quantidade de estabelecimentos credenciados à realização da operação não serve de critério para a caracterização do serviço.



Art. 2º-O Sistema de Registro de Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD objetiva o processamento e registro de todas as operações com cartão de crédito ou débito, incluindo as receitas decorrentes das prestações de serviços pelas administradoras de cartões de crédito ou débito ou congêneres, junto a estabelecimentos credenciados (pessoas físicas ou jurídicas), sediados dentro da circunscrição deste Município.

Parágrafo único. A Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

A) Identificação da Administradora:

- 1 - Nome/Razão social;
- 2 - Logradouro, número, complemento, bairro, cidade/UF/CEP;
- 3 - Pessoa responsável para contato;
- 4 - Número telefone/e-mail;
- 5 - Número CNPJ.

B) Identificação do Estabelecimento Credenciado:

- 1 - Nome/Razão social;
- 2 - Logradouro, número, complemento, bairro, cidade/UF/CEP;
- 3 - Pessoa responsável para contato;
- 4 - Número telefone/e-mail;
- 5 - Número CNPJ;
- 6 - Número da inscrição estadual;
- 7 - Número de cadastro do estabelecimento (Pessoa física ou jurídica) credenciado na administradora.

C) Registro das Operações Realizadas:

- 1 - Data da operação;
- 2 - Valor da operação realizada referente a cartões de crédito ou débito ou congêneres;
- 3 - Natureza da operação - débito ou crédito;
- 4 - Tipo da operação - eletrônica ou manual;
- 5 - Número da autorização de pagamento atribuído pela administradora;
- 6 - Número do identificador lógico do equipamento onde foi processada a operação.

D) Registro dos valores para cálculo do ISSQN:

- 1 - Valor, expresso em reais, de cada operação realizada referente a cartões de crédito ou débito ou congêneres;
- 2 - Percentual cobrado pela administradora, referente a cada operação realizada de prestação de serviço de administração de cartões de crédito ou débito ou congêneres;
- 3 - Valor, expresso em reais, cobrado pela administradora referente à prestação de serviços de administração de cartões de crédito ou débito ou congêneres, referente a cada operação realizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

- 4 - Base de cálculo do ISSQN - correspondente ao somatório dos valores referentes à prestação de serviços de administração de cartões de crédito ou débito ou congêneres;
- 5 - Alíquota para cálculo do valor do ISSQN;
- 6 - Valor, expresso em reais, do ISSQN a ser recolhido.

Art. 3º-O Sistema de Registro de Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD deverá ser apresentado, em meio digital, mediante utilização de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município, em periodicidade mensal, conforme dispuser o regulamento específico, devendo conter todas as operações efetuadas no período anterior à prestação de informações, com identificação dos estabelecimentos credenciados usuários de seus serviços e respectivos valores.

Art. 4º-Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não alimentação do Sistema de Registro de Informação de Operações com Cartão de Crédito ou Débito - SINFOCARD com dados íntegros e tempestivos, nos termos que dispuser o Regulamento, conforme o princípio contábil da Oportunidade e da Prudência, sujeitará às administradoras de cartões de débito ou crédito ou congêneres, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Fiscalização especial do contribuinte;

III - multa de:

a - 200 (duzentas) - Unidades Fiscais do Município por cada declaração inverídica, simulada ou fraudada;

b - 100 (cem) - Unidades Fiscais do Município por cada declaração não entregue.

c - 50 (cinquenta) - Unidades Fiscais do Município por cada declaração inexata ou incompleta ou contendo omissões de informações ou entrega extemporânea.

§1º. As multas de que trata este artigo, serão majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de reincidência.

§2º. As multas incidiram independentemente das demais sanções administrativas, civis ou penais incidentes sobre o fato, podendo acumular com outras sanções administrativas.

§3º. As penas administrativas poderão ser cumuladas.

Art. 5º-Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Tributação, a disponibilização por meio eletrônico de mecanismo de recebimento destas informações.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 6º-Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamentos dos contribuintes e devedores de tributos inscritos ou não em dívida ativa, assim como, àqueles de natureza não tributaria através de cartão de débito ou de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

Parágrafo Único. Nos pagamentos de tributos municipais realizados no cartão de crédito e débito o Poder Executivo fica autorizado a acrescentar no valor do pagamento eventuais taxas cobradas pela administradora da operação de modo a não suportar com o ônus desse custo.

Art. 7º-Fica autorizado o recebimento ao Município dos valores descritos no art. 7º desta lei de forma parcelada, no todo ou em no cartão de crédito com os acréscimos que incidir sobre a operação em até 4 (quatro) parcelas, e acima de 4 (quatro) parcelas com os acréscimos que a antecipação da receita impor.

Parágrafo Único. O parcelamento de tributos exclui o direito à qualquer desconto pontualidade ofertado pelo Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º-A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento será condicionada à apresentação e aprovação de plano de destinação de resíduos para às atividades informadas ou verificadas que sejam de interesse público regular o trato da destinação de resíduos, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 9º-Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto, Instruções Normativas, Soluções de Consultas e outros instrumentos legalmente previstos.

Art. 10-Fica alterado o Anexo X da Lei Complementar Municipal nº 347, de 20 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a redação que segue em anexo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, em 12 de setembro de 2019.

Almor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE Itajá



ANEXO X

ANEXO X		
TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
CLASSE	CONSUMO KW/H/MENSAL	% CIP
RESIDENCIAL E RURAL	De 0 a 30 Kw/h	ISENTO
	De 31 a 50 Kw/h	2,00 %
	De 51 a 100 Kw/h	5,00 %
	De 101 a 150 Kw/h	6,00 %
	De 151 a 200 Kw/h	7,00 %
	De 201 a 250 Kw/h	8,00 %
	De 251 a 300 Kw/h	9,00 %
	De 301 a 400 Kw/h	10,00 %
	De 401 a 500 Kw/h	11,00 %
	Acima de 500 Kw/h	12,00 %
CLASSE	CONSUMO KW/H/MENSAL	% CIP
INDUSTRIAL COMERCIAL SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	De 0 a 50 Kw/h	0,00 %
	De 51 a 150 Kw/h	8,00 %
	De 151 a 200 Kw/h	9,00 %
	De 201 a 250 Kw/h	10,00 %
	De 251 a 300 Kw/h	11,00 %
	De 301 a 400 Kw/h	12,00 %
	De 401 a 500 Kw/h	13,00 %
	Acima de 500 Kw/h	14,00 %